



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001.021/93-62
Recurso nº. : 001.055
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - Exercícios de 1990 a 1993
Recorrente : FREIOS VARGA S.A.
Recorrida : D.R.F. EM LIMEIRA - SP
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº. : 101-91.131

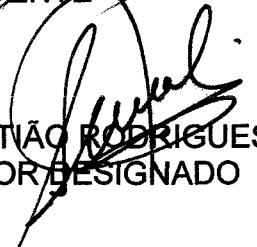
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. FATO GERADOR. MOMENTO DA SUA OCORRÊNCIA. O fato gerador da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 3º, "b", e parágrafo único do artigo 6º, da Lei Complementar nº 07, de 1970, tem como pressuposto de fato o exercício da atividade empresarial, e sua base de cálculo é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREIOS VARGA S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10865/001.021/93-62
ACÓRDÃO Nº : 101-91.131

RECURSO Nº : 01.055
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A.

RELATÓRIO

FREIOS VARGA S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira-SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 12/21, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, não recolhida aos cofres da União.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/21, após traçar um resumo histórico da legislação do PIS, o entendimento fiscal é de que *“não resta dúvida, quanto à base de cálculo, que é o faturamento. Obviamente, ocorrendo o faturamento, ocorreu a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do Fato Gerador, como previsto no art. 114 do CTN.”*

Na impugnação apresentada, a empresa defende que o fato gerador do PIS ocorre no sexto mês subsequente àquele que serve de parâmetro à base de cálculo, não tratando o artigo sexto da Lei Complementar 7/70 apenas de vencimento da obrigação, mas precipuamente de seu fato gerador, sendo evidente que a contribuição de julho só pode ter o fato gerador no mês de julho, já que o faturamento é só base de cálculo.

Cita o Parecer CST 2982/75 e o ADN CST 3575, transcreve trabalho de Mitsuo Narahashi e ementa de Acórdão do TFR, aduzindo que o fato gerador do PIS é o exercício da atividade empresarial no mês de referência da contribuição, tendo como base de cálculo(única e exclusivamente base de cálculo) o faturamento do sexto mês anterior e que a incidência de correção monetária desde o mês subsequente ao do faturamento, como feito pelo fisco, equivale a atualizar a base de cálculo e não o tributo, em tese possível, desde que a legislação previsse expressamente, o que, não é o caso.

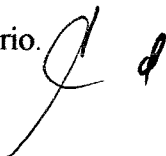
A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal, cita e transcreve diversos tributaristas, fala de equívocos da doutrina, diz que o Ato Declaratório citado cuidou de matéria não pertinente à solução do conflito, invoca o artigo 142 do CTN, refuta o entendimento de Mitsuo Narahashi, aponta entendimento da IOB, da Agenda Tributária e do

PROCESSO Nº : 10865/001.021/93-62
ACÓRDÃO Nº : 101-91.131

PN CST 25472(parcialmente transcrito), aduz que a decisão proferida no Acórdão trazido à colação não tem efeito **erga omnes** e que o Decreto 73.529/74 veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, todavia finaliza que não há qualquer discordância do fisco com os enunciados insertos na ementa de referido julgado, finalmente, mantendo a exigência fiscal.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o petítório de fls. 116 a 126, lido em plenário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a smaller, less distinct mark.

PROCESSO Nº : 10865/001.021/93-62
ACÓRDÃO Nº : 101-91.131

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O litígio está centrado em torno do fato gerador da Contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento das empresas.

Em que pese a tese brilhantemente desenvolvida pelo patrono da recorrente, entendo que a razão está com o fisco.

O artigo primeiro da Lei Complementar número 07, de sete de setembro de 1970, instituiu o Programa de Integração Social, tendo por objetivo promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, sendo, para tanto, constituído um Fundo de Participação com depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

O Fundo de Participação constituía-se de duas parcelas, quais sejam:

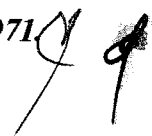
a) uma retirada do imposto de renda devido(PIS/DEDUÇÃO);

b) outra constituída com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, em percentuais que variaram ao longo do tempo.

Relativamente à parcela retirada do imposto de renda devido, a Lei Complementar estabeleceu que o seu **recolhimento** ao fundo processar-se-ia juntamente com o **pagamento** do Imposto de Renda, conforme está disciplinado na letra "a" do artigo terceiro.

No que concerne à parcela da Contribuição calculada com base no faturamento, a letra "b" do artigo terceiro da Lei Complementar não menciona qual o prazo de recolhimento ao fundo, o que, no meu entender, foi feito pelo seu artigo sexto a saber:

"Art. 6o. - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3o. será processada mensalmente a partir de julho de 1971."



PROCESSO Nº : 10865/001.021/93-62
ACÓRDÃO Nº : 101-91.131

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, como base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

O artigo sexto, na verdade, veio estabelecer o prazo a partir do qual deveriam ser efetuados os recolhimentos para o Fundo e tanto é verdade que no artigo 11 foi atribuída competência à Caixa Econômica Federal para a fixação de normas para o recolhimento e para a distribuição dos recursos.

A Lei Complementar determinou que os recolhimentos fôssem feitos a partir do mês de julho, atribuindo a então gestora do Fundo competência para fixar datas de recolhimento.

Ora, não vejo como se possa admitir que o recolhimento de uma contribuição possa ocorrer antes mesmo da ocorrência de seu fato gerador, mesmo porque a interpretação dos artigos terceiro, sexto e onze da Lei Complementar indicam claramente tratar-se de prazo de recolhimento.

Por pertinente, tendo em vista a alteração de prazos introduzida na legislação fiscal pelo Decreto-lei número 2445/88, convém ressaltar que seu artigo 11, visando evitar a concomitância de recolhimentos das contribuições para o PIS relativas aos fatos geradores ocorridos nos meses de abril, maio e junho de 1988, dispensou-as de recolhimento, confirmando, assim, que o momento de ocorrência do fato gerador é o do faturamento mensal.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional estabelece que fato gerador da obrigação tributária é a condição necessária e suficiente à sua existência e, no caso, a existência de faturamento é que dá nascimento à exação.

Não vejo, pois, amparo na Lei Complementar para as pretensões da recorrente.

NEGO, portanto, provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO



VOTO VENCEDOR

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

“Data venia” do ilustre Conselheiro Relator, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

Com efeito, a tese doutrinária trazida à colação pela autoridade julgadora singular não a socorre em suas conclusões, carecendo de sustentação o lançamento tributário fundado nas premissas registradas no Termo de Verificação de fls., quais sejam:

“Definido o fato gerador da contribuição como sendo o faturamento mensal das empresas, o vencimento como o 1o. dia do sexto mês subsequente ao fato gerador, a base de cálculo como o faturamento mensal e as alíquotas aplicáveis a cada exercício.

.....
Segundo esse entendimento, o Fato Gerador da contribuição ocorreria em julho, cuja base de cálculo será o faturamento de janeiro. Não é essa a interpretação da fiscalização.

Admitindo a hipótese da contribuinte, estaríamos deslocando a base de cálculo do Fato Gerador, quando na realidade a base de cálculo é parte integrante do Fato Gerador.

.....
Não resta dúvida, quanto a base de cálculo, que é o faturamento. Obviamente, ocorrendo o faturamento, ocorreu a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do Fato Gerador, como previsto no art. 114 do CTN (Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172 de 25.10.66). Ocorrido o Fato Gerador, a base de cálculo é sua parte integrante.

Na realidade o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, definia o vencimento da Obrigação e não o Fato Gerador.”

As assertivas feitas pelas autoridades lançadoras encerram impropriedades de natureza não só técnico-jurídicas como também científicas, quando considerados os ensinamentos doutrinários e as mais abalizadas manifestações de nossos juristas.

Com efeito, o fato gerador da obrigação tributária impõe a presença do que se denominou de elementos ou aspectos, identificados como: espacial, material, temporal e pessoal, além das conseqüentes jurídicas ou deveres tributários que decorrem do fato jurígeno. Portanto, o fato gerador, no caso sob exame, não pode ser confundido como o simples faturamento. Este, na verdade, é sua base de cálculo, e como tal não deve, necessariamente, ser simultâneo com os demais aspectos do fato imponível.

Como ressaltado pela recorrente, na hipótese legal tributária se identificam: i) aspecto material, o exercício da atividade empresarial; ii) aspecto temporal, o mês a que se refere a contribuição; iii) como aspecto espacial, todo o território nacional; e o aspecto pessoal nos indicam: sujeito ativo a União Federal, e sujeito passivo a pessoa jurídica de direito privado.



Também é certo que através da Norma de Serviço CEF/PIS Nº 2/71, restou fixado até o dia dez de cada mês, a partir de julho de 1971, o prazo para recolhimento da contribuição para o PIS, e não o dia primeiro como consignado no Termo de Verificação elaborado pela Fiscalização.

A Lei Complementar nº 07, de 1970, ao instituir o Programa de Integração Social - PIS, determinou que sua execução se daria mediante "Fundo de Participação", cuja constituição deveria ser:

"a) ... mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) ... com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, ...". (L.C. nº 07/70, art. 3º).

As parcelas constitutivas do "Fundo de Participação", sejam aquelas relativas a deduções do Imposto de Renda devido, sejam as derivadas de recursos próprios das empresas, passaram a ser devidas a partir do exercício financeiro de 1971, ou seja, a citada Lei Complementar foi editada no ano de 1970, com eficácia plena tão somente a partir do mês de julho de 1971, quando a contribuição efetivamente restou devidas, isto é, teve-se por concretizada a hipótese de incidência.

Nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, **a contribuição correspondente ao mês de julho** terá como base de cálculo o faturamento verificado no mês de janeiro do mesmo ano, e assim sucessivamente, ou seja, o elemento ou **aspecto temporal do fato gerador é o mês a que se refere a contribuição**, enquanto que a sua base de cálculo deve corresponder ao faturamento ocorrido 6 (seis) meses antes do período de referência.

Com razão a recorrente quando sustenta:

"... o "caput" do art. 6º não trata do vencimento da obrigação fiscal, mas do início da eficácia da lei, do "dies a quo" (a partir de). Impossível, com a redação empregada, confundi-la com o vencimento, que é final, cumprimento da prestação "dies ad quem". Vencimento sem tal requisito será contradição em termos, porque a obrigação simplesmente não vence (a partir de, mas até quando?). E de fato, o vencimento da contribuição ao PIS nunca se pautou por tal dispositivo, tendo já no início habitado norma de menor hierarquia, como, v.g., a Norma de Serviço nº 3 expedida pela CEF, então gestora do fundo idealizado pela Lei Complementar 07/70 e dotado de função operante pela Resolução (BACEN) 174/71."



Ao contrário do afirmado pelo ilustre Conselheiro Relator, a exegese dos comandos introduzidos no ordenamento jurídico não permite concluir que o artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, estabeleça “o prazo a partir do qual deveriam ser efetuados os recolhimentos”, mas sim que a contribuição para o “Fundo de Participação”, correspondente a determinado mês, devida mensalmente a partir de julho de 1971, será calculada ou terá como base de cálculo o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência.

Ainda no mês de dezembro de 1970, através da Lei Complementar nº 08, foi instituído o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, mediante contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como de suas Autarquias, empresas públicas, Fundações etc., na forma prescrita no artigo 2º da mencionada norma legal, também devidas a partir do mês de julho de 1971.

A Lei Complementar nº 08, de 1970, ao eleger as bases de cálculo das contribuições, inegavelmente receitas previstas nos respectivos orçamentos, deixou de explicitar o período que deveria ser considerado para efeito de quantificação da matéria tributável, o que restou definido através do Regulamento aprovado pela Resolução nº 183, de 1971, do Banco Central do Brasil, cujo artigo 4º está assim redigido:

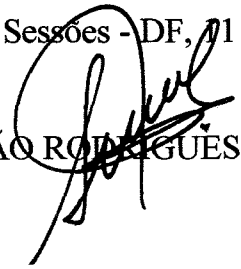
“Art. 4º. A contribuição de julho de 1971 será calculada, para todos os contribuintes, com base na receita apurada no mês de janeiro desse ano; a de agosto sobre a receita de fevereiro, e assim sucessivamente.”

Temos, pois, que tanto a Lei Complementar nº 07/70, quanto aquela que instituiu o PASEP, foram editadas no ano de 1970, com previsão para constituição de ambos os Fundos tão somente a partir do mês de julho de 1971, mediante recolhimentos de contribuições mensais que, correspondentes a cada período, seriam calculadas com base em Faturamento/Receitas verificados no 6º mês anterior ao da incidência.

Por último temos que, em regra, o recolhimento de tributos se dá em momento posterior à ocorrência do respectivo fato gerador. Contudo, nada obsta que o legislador fixe momento ou data de forma a contrariar a regra geral. No nosso ordenamento jurídico os exemplos se multiplicam, bastando que se consulte a legislação ordinária que trata da tributação pelo Imposto de Renda e outros impostos.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso de voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, 11 de junho de 1997.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.